



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SANTA AGRO AGRICOLA E INSUMOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Hermann Huscher , 113 - Vila Formosa - Blumenau/SC - Sala 02 CEP: 89023-000

PAT Nº: 20252901200002

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/01/2025

CAD/CNPJ: 37.027.294/0003-17

CAD/ICMS: 00000006030599

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/111/TATE/SEFIN

1. Saída de Mercadorias com fim de exportação indireta sem possuir regime especial. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida devido a Recapitulação da penalidade. 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252901200002, lavrado em 11/01/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252901200002”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante dos DANFE’s vinculados às Notas Fiscais nº(s) 1832, 1833 e 1837 emitidas em 09/01/2024 respectivamente, com Remessa de produção com Fim Específico de Exportação, sem, no entanto, possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS. Incorreu pelo exposto em infração a Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 632.800,00 X 12% = R\$ 75.936,00 (ICMS devido). Multa de 100% do

valor do imposto.”

A infração foi capitulada no artigo 143 do Anexo “X” combinado com o artigo 67, ambos do Anexo “X” do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “20252901200002”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 02 do anexo “20252901200002”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	75.936,00
Multa	R\$	75.936,00
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$0	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	151.872,00

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 05/02/2025, para ser feita por via postal ou edital, conforme preceitua o artigo 112, incisos II e III, da lei 688/96, sendo formalizada a ciência através da notificação nº 14801764 enviada em 01/04/2025, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 01/04/2025, conforme consta das folhas 31 do anexo “20252901200002”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 130-2025” em 15/04/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 15/04/2025;
- do anexo “DEFESA_SANTA_AGRO_Auto_002”, datada em 15/04/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte . Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – PRELIMINAR:

2.1.1 – Da ausência de motivação:

Aduz que a autoridade Fiscal deixou de apresentar motivação necessária para que o Contribuinte apresentasse defesa. Diz que a Autoridade Fiscal considerou que “a análise do caso revelou que a operação de transporte de 126.560 kg* de gergelim, de Rondônia para Mato Grosso, com subsequente exportação, apresentou características atípicas, suscitando dúvidas quanto à efetiva intenção de exportação do produto.” Tal entendimento da Autoridade Fiscal, porém, deixou de apresentar quais os motivos de fato e de direito que embasam sua afirmação.

Por este motivo, o contribuinte está impossibilitado de contestar a Infração Fiscal por desconhecer suas fundadas razões quanto as alegações de atipicidade das características do produto a quais seriam as dúvidas levantadas sobre a intenção de exportação, ante a falta de detalhamento da indicação, não tendo apontado quais circunstâncias, nem indicado provas e fatos a esse respeito, para embasar as suas suspeitas, vício este que acarreta patente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirma ainda, que os equívocos na determinação dos fatos e da fundamentação legal da autuação ensejam a sua nulidade por vício material.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 11 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

2.1.2 – Do vício de fundamentação:

Alega que a autuação foi em razão da suposta prática de infração de promover a circulação de mercaderia constante dos DANFES vinculados às Notas Fiscais nº 1832, 1833

e1837, emitidas em 09/01/2025, como remessa de produção com fim específico de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação. Afirma que apesar de existir previsão normativa sobre o Regime Especial de Exportação, mencionados artigos 143 do Anexo X c/c art. 67, do RICMS/RO, inexistem, contudo, qualquer tipificação acerca da alegada infração e de multa por essa conduta, violando o princípio da legalidade e da tipicidade fechada.

A defesa cita, que existe entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na APELAÇÃO CÍVEL: _____, Relator.: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 13/01/2022, no sentido de que o fato de a empresa não estar cadastrada no regime especial de tributação não implica, necessariamente, ausência do direito à imunidade tributária constitucionalmente prevista. E, que não existe previsão legal de perda do direito à isenção quando essa condição for inadimplida. Alega que é evidente anulação do auto de infração, por notória ausência de fundamentação legal da infração.

Alegações da defesa conforme folhas 11 a 13 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

2.2 – Do Mérito:

2.2.1 – Da Imunidade Tributária Constitucional de ICMS-exportação:

A defesa aduz que o contribuinte realiza operações interestaduais de exportação de vendas de gergelim, sobre as quais incide a imunidade tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por serem destinadas à exportação, conforme previsto no art. 155, § 2º, X, alínea “a”, que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), acrescentando que também não há incidência do imposto nas remessas para o exterior de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados.

Afirma que a exportação indireta do gergelim que cultivou está elencada como objeto social da Autuada, evidenciando, assim, que a atividade não é tributada pelo ICMS, em razão da imunidade constitucional pela exportação. Diz, que a empresa que adquiriu as mercadorias da Autuada para destiná-las à exportação emitiu Declaração (Doc.3) informado que “as compras da empresa SANTAAGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA (...) inscrito no CNPJ sob nº 37.027.294/0003-

27, relativas as notas 000001832, 000001833, 000001837, 000001838, 000001839, 000001840, 000001841, 000001842, 000001843, foram realizadas com o fim de exportação.” Alega que a supracitada Declaração prevê o compromisso da exportadora em proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, a conclusão da exportação, com a devida averbação dos documentos. Este prazo encontra respaldo no art. 2º, §18, do Regulamento de Incentivo Tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia (Decreto nº 12.988, de 13 de julho de 2007).

A defesa ressalta que as notas fiscais objeto da autuação indicam o CFOP com finalidade de exportação. E, que a empresa AGRÍCOLA FERRARI LTDA. (CNPJ nº 91.748.483/0003-24), adquirente de mercadoria, fez as Declarações Únicas de Exportação (DU-E) das mercadorias objeto das Notas Fiscais 1832, 1833, 1834, 1835 e 1836, totalizando a quantidade de 5050kg, vinculadas nas DUE's nºs 25BR000420587-0 e 25BR000428712-4 que seguem anexas (Docs. 8 e 9), demonstrando que as mercadorias vendidas para a AGRÍCOLA FERRARI LTDA (CNPJ nº 91.748.483/0003-24) com o fito de exportação e que são objeto da presente autuação, foram EFETIVAMENTE EXPORTADAS no dia 28/03/2025.

Afirma ainda, que a consulta das chaves de acesso das Notas Fiscais 1832 e 1833, objeto do presente Auto de Infração, representadas respectivamente pelas chaves de acesso da NF-e de nº

, no sistema do Portal Único da Siscomex se obtém a informação de que as referidas NF's já foram averbadas. E, que em relação a Nota Fiscal 1837 é que ainda está em trâmites para efetivar a remessa das referidas mercadorias para exportação, razão pela qual deve-se, com relação às mercadorias inerentes à referida Nota Fiscal nº 1837, ser observado o prazo do já citado art. 2º, §18, do Regulamento de Incentivo Tributário, isto é, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da saída consignada na própria Nota Fiscal (data da saída da NF 1837 em 09/01/2025), de modo que o prazo para efetivar a exportação é até o dia 08/07/2025, devendo, com relação à referida NF 1837 ser assegurado o prazo até 08/07/2025 para juntar o comprovante de exportação.

Alegações da defesa conforme folhas 14 a 20 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

2.2.2 – Da indevida limitação da imunidade tributária por obrigação tributária acessória de natureza infraconstitucional:

A defesa afirma que é notória a violação ao artigo 99 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que “o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função

das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.” E, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, determina que o ICMS não incidirá “sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.”

Portanto, o direito dos contribuintes à imunidade constitucional do ICMS-exportação jamais pode ser restringido por normativa de natureza infraconstitucional, o que corrobora para a insubsistência da presente Autuação Fiscal, eis que claramente se está restringindo o reconhecimento da imunidade do tributo apenas por não ter a autuada obtido o Regime Especial, que se trata de uma mera formalidade, sendo que, repisa-se, a imunidade tributária em questão não necessita de regulamentação para produzir efeitos.

Alega que eventuais descumprimentos de obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção aos princípios mencionados, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos. Diz, que o artigo 142 do CTN especifica a necessidade de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata. Que o Código Tributário Nacional expressamente determina que, no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149.

Alegações da defesa conforme folhas 20 a 26 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

2.2.3 – Do descumprimento de obrigação acessória tributária não ensejar o lançamento do tributo:

A defesa alega, que a razão da autuação seria o suposto descumprimento de uma obrigação acessória, sendo claro que o auto foi lavrado porque a autuada teria promovido “a circulação da mercadoria constante dos DANFE’s vinculados às Notas Fiscais nº 1832, 1833 e 1837, emitidas em 09/01/2025, com Remessa de produção com Fim Específico de Exportação, sem, no entanto, possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS”. Diz que o regime especial se trata de obrigação acessória que não tem o condão de ensejar o lançamento do tributo.

Diz, que ainda que se considere devida a multa pelo suposto

descumprimento de uma obrigação acessória de obtenção do regime especial, ainda assim não seria devido o valor total de R\$ 151.872,00 indicado no Auto de Infração, pois não seria devida a inclusão do valor de R\$ 75.936,00 apontado como valor do tributo. Nota-se que a infração que consiste no descumprimento de obrigação acessória não implica o lançamento do tributo, mas sim a aplicação de penalidades, como multas.

A defesa especifica que uma vez que ficou demonstrado que o descumprimento de obrigação acessória tributária não gera o lançamento do tributo devido, mas pode acarretar penalidades pecuniárias, como multas, deve ser excluído o valor do tributo correspondente do total do valor do “crédito tributário” constante no Termo de Intimação, para remanescer somente a multa (autônoma).

Alegações da defesa conforme folhas 26 a 32 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

2.2.4 – Da Illegitimidade da Multa:

A defesa alega a inaplicabilidade da multa imposta pela Autoridade Fiscal, que chegou à monta de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Sendo ilegal a cobrança nesse patamar e por não se aplicar a tipificação constante no Auto de Infração relativa ao artigo 77, IV, “e”, item 4, da Lei n. 688/96, base legal da multa imposta, ao caso da Autuação. Além do mais, se observa que não existe tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no “regime especial de exportação e controle sobre saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, de modo que não se admite a aplicação extensiva do mencionado art. 77, IV, “e”, item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada.

Diz que a multa é excessiva, contrariando o princípio do não confisco expresso na Constituição Federal. E, que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal há tempos reconhece que o primado da vedação ao confisco é aplicável também às sanções tributárias, e não apenas ao tributo propriamente dito.

Relata que por inexistir tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, e não se amoldar à hipótese em tela a tipificação prevista no art. 77, IV, “e”, item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada, no máximo o que se poderia cogitar seria a aplicação da tipificação do art. 77, IV, “d”, item 1, da Lei n. 688/96, por no máximo ter a Autuada emitido ou utilizado de documento fiscal (Notas Fiscais) que não corresponda a uma efetiva operação (de exportação), implicando na aplicação da multa de apenas 10% (dez por cento) do valor consignado no documento (nota

fiscal).

Sendo assim, caso não seja excluída a multa, deve esta, ao menos, ser reduzida aos patamares razoáveis e proporcionais, sugerindo-se máximo de 10%, correspondente ao percentual cominado pela Lei n. 688/96 à conduta em que o contribuinte emitiu documento que não corresponde a efetiva operação suscetível ao ICMS-exportação, a exemplo do previsto no art. 77, IV, “d”, item 1, do referido diploma legal.

Alegações da defesa conforme folhas 32 a 37 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

2.2.5 – Subsidiariamente: Da necessária compensação dos débitos de ICMS e multa com o saldo credor acumulado de ICMS na conta gráfica da Autuada:

Caso os argumentos apresentados até o momento não sejam considerados pelo r. Auditor Fiscal da Coordenadoria Estadual de Vilhena/RO, hipótese que se levanta apenas à título de argumentação, deve ser, no mínimo, assegurado o direito de compensação da Autuada dos débitos em cobrança neste Auto de Infração, com o saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica da Autuada. O contribuinte realiza o plantio, colheita e a venda de grãos com fim de exportação. Em razão dessa atividade, possui saldo credor de ICMS acumulado na conta gráfica e devido ao princípio da não cumulatividade, a Autuada tem o direito de compensar tais créditos com qualquer débito de ICMS que possa surgir em outras operações tributadas, mediante apuração e compensação “em conta gráfica”, somente devendo realizar o pagamento de qualquer Guia (DARE) de ICMS se não detiver créditos acumulados passíveis de compensação.

O contribuinte alega que o Decreto nº 22.721/18, em seus artigos 36 a 40, prevêem o direito ao crédito do contribuinte de ICMS, estabelecendo a possibilidade de compensar valores (créditos de ICMS em conta gráfica) com débitos. E que a Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, emitiu o Parecer nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN, sumulando o entendimento de que é possível a liquidação de ICMS por meio de crédito acumulado decorrente de exportação.

Alegações da defesa conforme folhas 37 a 41 do anexo “Defesa administrativa AI 20252901200002”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que seja preliminarmente e no mérito anulado o auto de infração, que seja a multa reduzida, que seja observada e viabilizada a compensação dos

débitos de ICMS oriundos da presente autuação com o saldo credor de ICMS acumulado “em conta gráfica” da Autuada e pugna-se para concessão de prazo para juntada do DUE que comprova a exportação das mercadorias relativas à Nota Fiscal 1837, observando-se o prazo de 180 dias previsto no art. 2º, §18, do Regulamento de Incentivo Tributário, que findará em 08/07/2025.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Das Preliminares:

3.1.1 – Da ausência de motivação:

O contribuinte aduz que a autoridade Fiscal deixou de apresentar motivação necessária para que o Contribuinte apresentasse defesa. Diz que a Autoridade Fiscal considerou que a análise do caso revelou que a operação de transporte de 126.560 kg* de gengelim, de Rondônia para Mato Grosso, com subsequente exportação, apresentou características atípicas, suscitando dúvidas quanto à efetiva intenção de exportação do produto. A Autoridade Fiscal, porém, deixou de apresentar quais motivos de fato e de direito que embasam sua afirmação.

Por este motivo, o contribuinte está impossibilitado de contestar a Infração Fiscal por desconhecer suas fundadas razões quanto as alegações de atipicidade das características do produto a quais seriam as dúvidas levantadas sobre a intenção de exportação, ante a falta de detalhamento da indicação, não tendo apontado quais circunstâncias, nem indicado provas e fatos a esse respeito, para embasar as suas suspeitas, vício este que acarreta patente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirma que os equívocos na determinação dos fatos e da fundamentação legal da autuação ensejam a sua nulidade por vício material.

Esses argumentos não condizem com a realidade dos autos, pois consta no campo “Descrição da Infração” do presente auto a motivação necessária para ocorrência da infração, vejamos:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante dos DANFE’s vinculados às Notas Fiscais nº(s) 1832, 1833 e 1837 emitidas em 09/01/2024 respectivamente, com Remessa de produção com Fim Específico de Exportação, sem, no entanto, possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS.

Portanto, a autuação ocorreu dentro das normas exigidas pela legislação tributária. O contribuinte não ficou impossibilitado de contestar a Infração Fiscal, pois o autuante apresentou Relatório Fiscal nas folhas 11 do anexo “20252901200002”, bem detalhado e baseado na legislação tributária vigente, explicando as razões da autuação. A defesa foi realizada com ampla fundamentação e conhecimento das razões e circunstâncias, indicando provas e fatos a respeito da infração. Portanto, não existe vício que acarrete prejuízo à ampla defesa e ao contraditório assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ressaltamos, que mesmo que tivesse ocorrido falhas na fase de intimação ao contribuinte, essas foram supridas pela apresentação espontânea da Defesa, nos termos do §3º do Art. 121 da Lei 688/96, vejamos:

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)
§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

3.1.2 – Dóvício de fundamentação:

Alega que a autuação foi em razão da suposta prática de infração de promover a circulação de mercaderia constante dos DANFES vinculados às Notas Fiscais nº 1832, 1833 e 1837, emitidas em 09/01/2025, como remessa de produção com fim específico de exportação, sem possuir Regime Especial de Exportação. Afirma que apesar de existir previsão normativa sobre o Regime Especial de Exportação, mencionados artigos 143 do Anexo X c/c art. 67, do RICMS/RO, inexistem, contudo, qualquer tipificação acerca da alegada infração e de multa por essa conduta, violando o princípio da legalidade e da tipicidade fechada.

Nesse ponto, a defesa reconhece que a empresa não possui Regime Especial de Exportação e que infringiu a legislação tributária. Se ocorreu a infração, os auditores estão obrigados a agir conforme preceitua a norma tributária. Os agentes tributários exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, veja descrição a seguir:

CTN:

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Inicialmente a infração foi corretamente capitulada no artigo 143 combinado com o artigo 67, ambos do Anexo “X” do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018. Vejamos transcrição:

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

A multa foi inicialmente capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96. Vejamos transcrição:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

(...)

A defesa cita, que existe entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na APELAÇÃO CÍVEL _____, Relator.: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 13/01/2022, no sentido de que “o fato de a empresa não estar cadastrada no regime especial de tributação não implica, necessariamente, ausência do direito à imunidade tributária constitucionalmente prevista, e, ainda, também não existe previsão legal de perda do direito à isenção quando essa condição for inadimplida”. Alega que é evidente a nulidade do auto de infração, por notória ausência de fundamentação legal da infração.

Não existe dúvida sobre a correta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos a decisão do Embargo, vejamos:

EMENTA

Apelação. Embargos à execução fiscal. ICMS-exportação. Imunidade tributária. Descumprimento da obrigação acessória de cadastramento no regime especial para operação. Obrigação acessória. Inviabilidade de lançamento do tributo a título de multa.

1. As operações com mercadorias destinadas ao exterior são imunes em relação ao ICMS, conforme art. 155, §2º, X, “a”, da Constituição.
2. É razoável e atende à necessidade de fiscalização tributária a exigência de cadastramento da empresa no regime especial de operações ao exterior, nos termos dos arts. 792-J a 792-I do RICMS-RO.
3. O fisco estadual não pode promover o lançamento do tributo sob alegação de descumprimento de obrigação acessória, exigindo o montante a ser antecipado e multa por inadimplemento.

Entretanto, é de fácil identificação que essa decisão ocorreu mediante comprovação da exportação. Portanto, existe a ressalva da necessidade da comprovação da exportação e por isso, a Fiscalização instituiu uma forma de controle, que é o cadastramento da empresa no regime especial de operações ao exterior. Pois, no momento da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal de Vilhena, a operação é de trânsito e não tem como saber se a operação vai ser concretizada, já que pode acontecer algum evento futuro que impeça.

Ressalvo, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como já citamos nos autos. Portanto, seria importante que o contribuinte providenciasse o cadastro no regime especial de operações ao exterior, evitando cometer infração a legislação tributária.

3.2 – Do Mérito:

3.2.1 – Da Imunidade Tributária Constitucional de ICMS-exportação:

A defesa aduz que o contribuinte realiza operações interestaduais e exportação de vendas de gergelim, sobre as quais incide a imunidade tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, por serem destinadas à exportação, conforme previsto no art. 155, § 2º, X, alínea “a”, que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), acrescentando que também não há incidência do imposto nas remessas para o exterior de mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados.

Afirma que a exportação indireta do gergelim que cultivou está elencada como objeto social da Autuada, evidenciando, assim, que a atividade não é tributada pelo ICMS, em razão da imunidade constitucional pela exportação. Diz, que a empresa que adquiriu as mercadorias da Autuada para destiná-las à exportação emitiu Declaração (Doc.3) informado que “as compras da empresa SANTAAGRO AGRÍCOLA E INSUMOS LTDA (...) inscrito no CNPJ sob nº 37.027.294/0003-27, relativas as notas 000001832, 000001833, 000001837**, 000001838, 000001839, 000001840, 000001841, 000001842, 000001843, foram realizadas com o fim de exportação.” Alega que a supracitada Declaração prevê o compromisso da exportadora em proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, a conclusão da exportação, com a devida averbação dos documentos. Este prazo encontra respaldo no art. 2º, § 18, do Regulamento de Incentivo Tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia (Decreto nº 12.988, de 13 de julho de 2007).

A defesa ressalta que as notas fiscais objeto da autuação indicam o CFOP com finalidade de exportação. E, que a empresa AGRÍCOLA FERRARI LTDA. (CNPJ nº 91.748.483/0003-24), adquirente de mercadoria, fez as Declarações Únicas de Exportação (DU-E) das mercadorias objeto das Notas Fiscais 1832, 1833, 1834, 1835 e 1836, totalizando a quantidade de 5050kg, vinculadas nas DUE´s nºs. 25BR000420587-0 e 25BR000428712-4 que seguem anexas (Docs. 8 e 9), demonstrando que as mercadorias vendidas para a AGRÍCOLA FERRARI LTDA (CNPJ nº 91.748.483/0003-24) com o fim de exportação e que são objeto da presente autuação, foram EFETIVAMENTE EXPORTADAS no dia 28/03/2025.

Afirma ainda, que a consulta das chaves de acesso das Notas Fiscais 1832 e 1833, objeto do presente Auto de Infração, representadas respectivamente pelas chaves de acesso da NF-e de nº _____, no sistema do Portal Único da Siscomex se

obtem a informação de que as referidas NF's já foram averbadas. E, que em relação a Nota Fiscal 1837 é que ainda está em trâmites para efetivar a remessa das referidas mercadorias para exportação, razão pela qual deve-se, com relação às mercadorias inerentes à referida Nota Fiscal nº 1837, ser observado o prazo do já citado art. 2º, §18, do Regulamento de Incentivo Tributário, isto é, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da saída consignada na própria Nota Fiscal (data da saída da NF 1837 em 09/01/2025), de modo que o prazo para efetivar a exportação é até o dia 08/07/2025, devendo, com relação à referida NF 1837 ser assegurado o prazo até 08/07/2025 para juntar o comprovante de exportação.

As alegações da defesa encontram respaldo na constatação que as mercadorias referentes as Notas Fiscais 1832 e 1833, foram exportadas, e vinculadas nas DUE's nºs. 25BR000420587-0 e 25BR000428712-4, conforme consta no "Sistema SEFIN – SisMonitora. E, que as mercadorias referentes a Nota Fiscal nº 1837, chave de acesso , constam na data desse julgamento também como exportadas, através da DUE número 25BR000611706-4. Verificamos também a situação das notas fiscais na Consulta NF-e, e constatamos que o evento de averbação para exportação foi realizado.

3.2.2 – Da indevida limitação da imunidade tributária por obrigação tributária acessória de natureza infraconstitucional:

A defesa afirma que é notória a violação ao artigo 99 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que "o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei." E, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a", determina que o ICMS não incidirá "sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores."

Portanto, o direito dos contribuintes à imunidade constitucional do ICMS-exportação jamais pode ser restringido por normativa de natureza infraconstitucional, o que corrobora para a insubsistência da presente Autuação Fiscal, eis que claramente se está restringindo o reconhecimento da imunidade do tributo apenas por não ter a autuada obtido o Regime Especial, que se trata de uma mera formalidade, sendo que, repisa-se, a imunidade tributária em questão não necessita de regulamentação para produzir efeitos.

Alega que eventuais descumprimentos de obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção

aos princípios mencionados, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos. Diz, que o artigo 142 do CTN especifica a necessidade de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata. Que o Código Tributário Nacional expressamente determina que, em caso de erro, omissão ou inexactidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149.

Como foi comprovado que a exportação das mercadorias ocorreu, o contribuinte tem razão em alegar a imunidade Constitucional. Ressalvo, o cuidado, o respeito e a obrigação do contribuinte em observar o comando estabelecido pela obrigação acessória na legislação tributária. Portanto, não se trata apenas de a autuada obter ou não o Regime Especial, ou de ser uma mera formalidade, como afirma a defesa.

3.2.3 – Do descumprimento de obrigação acessória tributária não ensejar o lançamento do tributo:

A defesa alega, que a razão da atuação seria o suposto descumprimento de uma obrigação acessória, sendo claro que o auto foi lavrado porque a autuada teria promovido “a circulação da mercadoria constante dos DANFE’s vinculados às Notas Fiscais nº 1832, 1833 e 1837, emitidas em 09/01/2025, com Remessa de produção com Fim Específico de Exportação, sem, no entanto, possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 como condição necessária para que não haja incidência do ICMS”. Diz que o regime especial se trata de obrigação acessória que não tem o condão de ensejar o lançamento do tributo.

A defesa reconhece que descumpriu a obrigação acessória tributária de possuir Regime Especial de Exportação exigido pela norma contida no Art. 143 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018 e que por isso, pode acarretar penalidades pecuniárias, como multas. Até a data desse julgamento, o contribuinte não possui regime especial de exportação conforme determina a legislação tributária. Vejamos legislação tributária infringida:

ANEXO X DO RICMS/RO:

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Convênio 84/09:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT), do Ministério da Economia.

O Código Tributário Nacional e a Lei 688/96 determinam que as obrigações tributárias podem ser principais ou acessórias. E, que a inobservância da obrigação acessória se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, vejamos:

CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

LEI 688/96:

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam ao interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, obrigação acessória é uma multa, ou seja, uma penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal conforme artigo 113, § 3º do CTN, devendo ser exigida e cobrada pelo Fisco, conforme determina legislação tributária.

Diz, que ainda que se considere devida a multa pelo suposto descumprimento de uma obrigação acessória de obtenção do regime especial, ainda assim não seria devido o valor total de R\$ 151.872,00 indicado no Auto de Infração, pois não seria devida a inclusão do valor de R\$ 75.936,00 apontado como valor do tributo. Nota-se que a infração que consiste no descumprimento de obrigação acessória não implica o lançamento do tributo, mas sim a aplicação de penalidades, como multas.

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrige-se de ofício, os valores devidos na autuação. Ressaltamos que as correções podem ser feitas até a fase de julgamento desde que a correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Portanto, o caso concreto é de correção do auto de infração, conforme determina legislação tributária, vejamos a Lei 688/96:

Art.108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que a correção resulte em penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015- efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, com base no artigo 108 da lei688/96, esse julgador corrige de ofício a penalidade, alterando a capitulação realizada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96 para a infração tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “K”, da Lei 688/96, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações comerciais ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada (AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

Após a realizar a correção de ofício, desconsideramos o valor do imposto, respeitando a imunidade constitucional e a comprovação da exportação e alteramos o valor da multa conforme determina a nova capitulação. A multa passa a ter base de cálculo de 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada x 3 operações (DANFE's números 1832,1833 e 1837) = 150 UPF/RO x R\$ 119,14 (Valor da UPF/RO 2025 – ano fatogrador) = R\$ 17.871,00.

Portanto, com base no artigo 108 da lei688/96, esse julgador corrige de ofício o valor especificado do “credito tributário”. Vejamos síntese do cálculo, após a correção efetuada pelo julgador:

Descrição	VI. Cobrado AI – R\$	VI. Improcedente – R\$	VI. Procedente – R\$
Tributo	75.936,00	75.936,00	0,00
Multa	75.936,00	58.065,00	17.871,00
Juros	0,00	0,00	0,00
A. Monetária	0,00	0,00	0,00

Total do Crédito Tributário	151.872,00	134.001,00	17.871,00
-----------------------------	------------	------------	-----------

3.2.4 – Da Illegitimidade da Multa:

A defesa alega a inaplicabilidade da multa imposta pela Autoridade Fiscal, que chegou à monta de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Sendo ilegal a cobrança nesse patamar e por não se aplicar a tipificação constante no Auto de Infração relativa ao artigo 77, IV, “e”, item 4, da Lei n. 688/96, base legal da multa imposta, ao caso da Autuação. Além do mais, se observa que não existe tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no “regime especial de exportação e controle sobre saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, de modo que não se admite a aplicação extensiva do mencionado art. 77, IV, “e”, item 4, da Lei n.688/96 para o caso da Autuada.

Diz que a multa é excessiva, contrariando o princípio do não confisco expresso na Constituição Federal. E, que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal há tempos reconhece que o primado da vedação ao confisco é aplicável também às sanções tributárias, e não apenas ao tributo propriamente dito.

Os argumentos da defesa perderam eficácia, pois a penalidade foi alterada conforme determina a legislação tributária. Entretanto, é bom lembrar que a fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte sequência lógica:

- 1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”;
- 2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para asações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.
- 3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na defesa, na verdade, existe na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa

nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além disso, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. A Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", vejamos a seguir:

CTN:

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A defesa relata que por inexistir tipificação específica de aplicação de multa pelo não cadastro no "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação", e não se amoldar à hipótese em tela a tipificação prevista no art. 77, IV, "e", item 4, da Lei n. 688/96 para o caso da Autuada, no máximo o que se poderia cogitar seria a aplicação da tipificação do art. 77, IV, "d", item 1, da Lei n. 688/96, por no máximo ter a Autuada emitido ou utilizado de documento fiscal (Notas Fiscais) que não corresponda a uma efetiva operação (de exportação), implicando na aplicação da multa de apenas 10% (dez por cento) do valor consignado no documento (nota fiscal).

Sendo assim, caso não seja excluída a multa, deve esta, ao menos, ser reduzida aos patamares razoáveis e proporcionais, sugerindo-se máximo de 10%, correspondente ao percentual cominado pela Lei n. 688/96 à conduta em que o contribuinte emitiu documento que não corresponde a efetiva operação suscetível ao ICMS-exportação, a exemplo do previsto no art. 77, IV, "d", item 1, do referido diploma legal.

Esses argumentos não condizem com a legislação tributária, pois existe uma penalidade específica para o fato analisado, ou seja, para realização de operação com mercadoria sem possuir regime especial, conforme descrito na autuação. Essa infração é tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "K", da Lei 688/96, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações comerciais ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada (AC pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

3.2.5 – Subsidiariamente: Da necessária compensação dos débitos de ICMS e multa com o saldo credor acumulado de ICMS na conta gráfica da Autuada:

Caso os argumentos apresentados até o momento não sejam considerados pelo r. Auditor Fiscal da Coordenadoria Estadual de Vilhena/RO, hipótese que se levanta apenas à título de argumentação, deve ser, no mínimo, assegurado o direito de compensação da Autuada dos débitos em cobrança neste Auto de Infração, com o saldo credor de ICMS acumulado em conta gráfica da Autuada. O contribuinte realiza o plantio, colheita e a venda de grãos com fim de exportação. Em razão dessa atividade, possui saldo credor de ICMS acumulado na conta gráfica e devido ao princípio da não cumulatividade, a Autuada tem o direito de compensar tais créditos com qualquer débito de ICMS que possa surgir em outras operações tributadas, mediante apuração e compensação “em conta gráfica”, somente devendo realizar o pagamento de qualquer Guia (DARE) de ICMS se não detiver créditos acumulados passíveis de compensação.

O contribuinte alega que o Decreto nº 22.721/18, em seus artigos 36 a 40, prevêem o direito ao crédito do contribuinte de ICMS, estabelecendo a possibilidade de compensar valores (créditos de ICMS em conta gráfica) com débitos. E que a Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual, emitiu o Parecer nº 114/06/GETRI/CRE/SEFIN, simulando o entendimento de que é possível a liquidação de ICMS por meio de crédito acumulado decorrente de exportação.

Em relação a essa alegação esse julgador entende que não é competente para

realizar esse procedimento, pois não é o momento e nem o fórum adequado para essa análise. ORICMS/RO estabelece o comando para compensação, vejamos transcrição:

RICMS/RO:

Art. 39. A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica, está prevista no Anexo IX deste Regulamento.

4 – CONCLUSÃO

Com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrigido de ofício a penalidade, alterando a capitulação realizada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “4” da Lei 688/96 para a infração tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “K”, da Lei 688/96.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 151.872,00 (Cento e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais) e declaro devido o valor de R\$ 17.871,00 (Dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) e indevido o valor de R\$ 134.001,00 (Cento e trinta e quatro mil e um real).

Como a importância excluída excede a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

E de acordo com artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo

XII do RICMS, encaminhado para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/06/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, : . Data: **28/06/2025**, às **17:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.